

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA – ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2 /2025

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma (Resolução nº006/1991) para adequar o procedimento de apreciação de vetos do Prefeito à nova redação da Lei Orgânica Municipal, suprimindo a votação secreta.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município, propõe a seguinte Resolução:

Art. 1º O §2º, do art. 146 do Regimento Interno passará a vigorar com a seguinte redação:

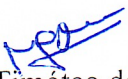
"Art.146....

§2º O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de até trinta dias a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

Art. 2º Fica revogado o inciso I, do § 4º, do art. 20, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Icaraíma, 07 de abril de 2025.


Manoel Timóteo de Almeida – Presidente

Altair Gomes – Vice-presidente 

Elzino Rodrigues Pereira Junior - 1º Secretário

Gilmar Girão 2º Secretário

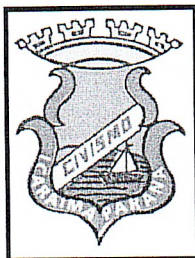


PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 08 / 04 / 2025

As 09:33 hs sob Nº 125125


Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem como escopo promover a necessária adequação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icaraíma à nova redação da Lei Orgânica Municipal, dada pela Emenda nº 003/2023, que suprimiu a exigência de votação secreta para a apreciação de vetos do Prefeito.

Com efeito, o antigo §4º do art. 33 da Lei Orgânica previa que os vetos deveriam ser apreciados em votação secreta, o que motivou, por simetria, a redação atual do art. 146, §2º, do Regimento Interno. Contudo, com a alteração constitucional promovida pela referida Emenda, tal previsão tornou-se incompatível com o texto da Lei Orgânica, além de contrariar os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e transparência (art. 37 da Constituição Federal).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça tal entendimento, ao considerar inconstitucional o voto secreto em deliberações parlamentares, salvo hipóteses expressamente previstas na Constituição da República:

“O Estado Democrático de Direito repudia o anonimato e o segredo como regra. A publicidade é princípio geral da administração pública, inclusive da atividade legislativa.”
(STF, ADI 5526/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Assim, a manutenção da expressão “escrutínio secreto” e da previsão expressa de voto secreto no Regimento Interno para deliberação sobre vetos do Executivo configura vício material e formal, devendo ser corrigida por iniciativa do Poder Legislativo local.

Com esta alteração, o Regimento Interno passa a refletir com fidelidade a legislação vigente, reforçando a transparência das decisões parlamentares e garantindo a segurança jurídica do processo legislativo municipal.

